

## QUAL A VERDADEIRA EFICÁCIA DOS DIVÓRCIOS COM FILHOS MENORES REALIZADOS EM CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSCS - UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO CEJUSC - POLO AVANÇADO MANAUS

Lia de Paula Modesto<sup>1</sup>  
Renata Gomes Vinhort<sup>2</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da mediação/conciliação em litígios de divórcio com filhos pequenos e de que forma o tratamento adequado de conflitos impacta a convivência familiar a longo prazo e diminui a necessidade de novos litígios. Para melhor entendimento da temática, faremos uma análise histórico bibliográfica e utilizaremos o método descritivo explicativo após o levantamento de dados das audiências realizadas no CEJUSC - Polo Avançado Manaus/AM entre os anos de 2014 e 2020 para levantar hipóteses a respeito da eficácia do procedimento de mediação/conciliação na transformação de conflitos familiares.

**Palavras-Chave:** Mediação. Conciliação. Divórcio. Acordo. CEJUSC.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the application of mediation/ conciliation in divorce disputes with minor children and how the proper treatment of conflicts impacts family life in the long term and reduces the need for legal disputes. For a better understanding of the theme, we will make a bibliographic historical analysis and use the descriptive method after the collection of data from the consensual divorce hearings held at CEJUSC - Advanced Pole Manaus/AM between 2014 and 2020 to raise hypotheses about the effectiveness of the mediation/conciliation procedure in the transformation of family conflicts.

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Divorce. Agreement. CEJUSC.

### INTRODUÇÃO

O objetivo principal da mediação, muito além de resultar em um acordo mutuamente satisfatório, é restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas; nas demandas de guarda e direito de convivência com filhos menores o esperado é que, após firmarem acordo em audiência de mediação, os genitores sejam capazes de conversarem e firmar novo acordo

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Conciliadora/Mediadora Judicial.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Conciliadora/Mediadora Judicial.

<sup>3</sup>Mestre em Educação pela Universidade Federal do Amazonas - PPG. Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Federal do Amazonas. Professora assistente da FD/UFAM desde 2009. Chefe do Departamento de Direito Privado FD/UFAM.

sempre que for necessária uma revisão para adequação da situação fática sem necessidade da intervenção direta do judiciário.

Neste artigo busca-se analisar a eficácia da mediação por meio de uma análise comparativa de quantas famílias com filhos menores submetidas à mediação durante o divórcio voltam a acionar o judiciário após firmarem acordo de guarda, direito de convivência e prestação de alimentos em relação aos seus filhos durante audiências de mediação/conciliação pré-processuais.

Para se atingir essa compreensão da realidade, definiu-se como objetivo o de desenvolver uma pesquisa no banco de dados do CEJUSC - Polo Avançado Manaus com finalidade de elaborar uma estimativa de quantas famílias conseguem supostamente cumprir os acordos firmados em audiência de conciliação/mediação, quantas voltam a firmar novos acordos que melhor se adequem à sua realidade de convivência familiar e quantas se voltam para o litígio tradicional em virtude da necessidade de alterar os termos da guarda, convivência e pensão alimentícia definidos no acordo inicial.

Dada a relevância do assunto, tem-se a necessidade de refletir a respeito de como melhor atender à comunidade e transformar os conflitos familiares. O estudo é de interesse das pesquisadoras por abordar assunto observado na prática. O detalhamento teórico permitiu a expansão de conhecimentos sobre o tema, além de ênfase na atuação de importante unidade do poder judiciário. O trabalho mostra-se exequível por se tratar de um tema amplo e com muitas possibilidades de delimitações, visto a quantidade de estudos feitos com essa temática, e que vem sendo abordado em muitas pesquisas de variadas áreas do conhecimento. Destaca-se por possuir uma porção considerável de conteúdo jurídico que pode em muito acrescentar a elaboração do artigo.

## I. CEJUSC e Mediação

A mediação possui um surgimento embrionário longínquo na história da humanidade. Desde o oriente até o ocidente, entre as mais diversas culturas, a mediação é algo intrínseco às relações humanas. Contemporaneamente, a mediação como hoje é conhecida está ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado na década de 1970.

Já em países como a China, é possível observar o uso da mediação desde a década de 1950, principalmente aplicada em conflitos familiares. Nos Estados Unidos, país o qual mais influenciou o legislador brasileiro quanto a mediação e conciliação, os movimentos de

soluções adequadas de conflitos se consolidam como meio de acesso à justiça e uma forma eficiente para aliviar o judiciário daquele país. Na América Latina, podemos citar a Argentina como destaque, a qual editou em 1996 lei responsável por regulamentar a atuação de mediadores, bem como a ética da profissão, além de tornar a mediação uma exigência para o início de ações judiciais em determinados casos.

No Brasil, como já mencionado e conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu Guia de Conciliação e Mediação, a mediação como hoje é conhecida, sofreu influência do modelo estadunidense, bem como dos movimentos de acesso à justiça da década de 1970. Destaca-se também na década de 1990, a importância da Lei n.º 9.099/95, denominada de Lei dos Juizados Especiais, a qual trouxe conceitos que seriam futuramente adotados pelo legislador brasileiro. Finalmente, a mediação foi consolidada no poder judiciário brasileiro por meio da Lei n.º 13.140/2015, denominada Lei da Mediação e pelo Código Civil de 2015.

Nesse contexto, o presente artigo pretende traçar os objetivos da mediação, relacionando com o papel dos CEJUSCs.

O conceito de CEJUSCs surgiu no poder judiciário brasileiro em 29 de novembro de 2010, com a Resolução n.º 125 do CNJ. Tal resolução dispõe em seu artigo 10 que as unidades dos CEJUSCs deverão abranger de forma obrigatória um setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania. Para que o funcionamento seja garantido, de acordo com o artigo 9º, caput da Resolução, as unidades devem contar com um juiz coordenador, além de um adjunto, em caso de necessidade, os quais serão responsáveis pela administração dos três setores da unidade e supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Ademais, conforme disposto no §2º do mencionado artigo, as unidades devem possuir servidores com dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, sendo necessário que ao menos um deles seja competente para triagem e encaminhamento adequado de casos.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são unidades do poder judiciário frutos de experiências anteriores do judiciário, como por exemplo a Lei n.º 7.244/1984, a qual tratava sobre os Juizados de Pequenas Causas, posteriormente editada pela Lei n.º 9.099/95. Os CEJUSCs se encarregam da realização de sessões e audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais com o auxílio de conciliadores e mediadores, além de atendimento aos cidadãos para fins de orientação.

No Amazonas, o CEJUSC Famílias foi instaurado através da Portaria n.º 1216/2017/TJAM, passando a funcionar no Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcelos e sob coordenação do Magistrado Gildo Alves de Carvalho Filho.

Quanto ao conceito de conciliação, diversas são as fontes e vertentes encontradas no âmbito nacional e internacional. Dentre as quais pode-se citar o conceito formulado por Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio (2007), em sua obra “O que é mediação de conflitos”, os quais alegam ser a conciliação a forma mais rápida de resolução de conflitos, onde não existe prévio relacionamento entre as partes. Quanto ao conceito de mediação, os autores defendem que esta difere em diversos aspectos da conciliação. Nela há um relacionamento anterior entre as partes, que necessitam da mediação de um terceiro para auxiliá-las no tratamento dos conflitos da demanda. O mediador atua aplicando métodos para satisfazer o interesse dos envolvidos.

Diante de tal contexto, observa-se a inclinação preferencial do uso da mediação em casos de direito de família, onde é o método de solução de conflito mais indicado, diante do relacionamento anterior entre as partes e aspectos emocionais envolvidos, servindo de instrumento para que os próprios interessados assumam o protagonismo na resolução final.

Destaca-se que a conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde agosto de 2006. De acordo com dados do relatório realizado pelo CNJ denominado “Justiça em números 2022”, no âmbito dos tribunais em 2021, 11,9% das sentenças foram de homologação de acordo, correspondendo em número absolutos à 3.114.462 acordos realizados.

Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça divulgados no relatório denominado “Justiça em Números 2022”, em 2021 o Poder Judiciário possui em trâmite 77.338.174, dentre os quais 62.578.749 tramitam no 1º grau. No Amazonas, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas contava com 595.823 processos em trâmite, dos quais 447.357 tramitam no 1º grau. Outros dados que chamam atenção é o tempo médio decorrido entre o recebimento da inicial até a sentença, levando-se em média no 1º grau o lapso temporal de 2 anos e 3 meses. No TJAM observa-se que o tempo médio de duração é de 1 ano e 4 meses. Tendo em vista tais situações, os métodos de solução adequada de conflitos são apontados como formas de mitigar as demandas submetidas ao judiciário, além de agilizar as causas processuais e extraprocessuais. A conciliação e mediação são instrumentos recentes na história do judiciário brasileiro. Sua adoção remete ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), Resolução CNJ nº 125/2010 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

No âmbito do direito de família, as demandas versam sobre as relações interpessoais das pessoas que compõem a sociedade, de forma direta: a família. Este instituto já possuiu inúmeros significados ao longo da história. Na atualidade, a família pós-moderna, no contexto da Constituição Federal de 1988, recebeu especial proteção, com a valorização do afeto perante a até então predileção ao laço biológico. O direito de família pós Constituição Federal de 1988 é centrado na dignidade da pessoa humana e suas demandas refletem de forma mais direta possível na vida íntima do indivíduo.

Nesse sentido, não é razoável uma longa espera pelo Poder Judiciário para resolução das demandas envolvendo o direito de família. Toda a carga e desgaste emocional são ainda mais potencializados diante do maior lapso para decisão judicial, ficando ainda mais distante a possibilidade de solução do conflito. Assim, a autocomposição de solução de conflitos é a forma de colocar as próprias partes no centro das decisões.

## II.O CEJUSC - Polo Avançado de Manaus

O atual CEJUSC - Polo Avançado em Manaus surgiu inicialmente em 2008 como um programa da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), com a denominação de Polo Avançado do Núcleo de Conciliação e sob a coordenação do Magistrado Gildo Alves de Carvalho Filho e da Professora Doutora Marinez Gil Nogueira. Somente em 3 de novembro de 2015, mediante a Portaria n.º 1.843/2015 PTJ e do Acordo de Cooperação Técnica n.º 001/2015-TJ/FUA entre a UFAM e o TJAM, a unidade passou a funcionar como um CEJUSC, alterando-se sua denominação para CEJUSC - Polo Avançado.

O trabalho no CEJUSC - Polo é realizado por uma equipe multidisciplinar de profissionais, bolsistas e voluntários das áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia, que tem o objetivo de oferecer assistência jurídica à famílias de baixa renda que não possuem condições de pagar custas processuais e honorários advocatícios. O polo conta ainda com uma parceria com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que atende as demandas que por qualquer motivo não possam ser solucionadas na fase pré-processual, que é a forma de atuação mais expressiva deste CEJUSC.

As demandas pré-processuais são aquelas que, ao invés de iniciar com uma petição inicial endereçada ao juízo de uma vara, se iniciam com uma simples reclamação extrajudicial realizada no setor de atermção do próprio CEJUSC. Em seguida, a parte que

apresentou a reclamação pode ela mesma levar a Carta Convite informando o dia e horário da audiência para a outra pessoa interessada e, com a presença de ambas as partes no dia marcado, dá-se início à audiência de mediação/conciliação, que não conta com a presença de um juiz togado, mas é presidida por um mediador/conciliador, geralmente um profissional da área jurídica habilitado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e que não tem poder de decisão, mas ao contrário, se encarrega de auxiliar as partes a chegar a um acordo mutuamente satisfatório, que depois de ser firmado é enviado para ser homologado pelo juízo após as vistas ao Ministério Público nos casos que envolvem crianças e adolescentes.

No decorrer da audiência, conforme o conciliador/mediador achar necessário, pode ser feita intervenção do setor psicossocial que funciona também no CEJUSC. Os profissionais de psicologia e serviço social não atuam como mediadores, mas sim como avaliadores e garantidores dos serviços de cidadania, em conformidade com as orientações contidas no Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação dos Cejusc's, do CNJ, auxiliando os interessados a encontrar a melhor solução possível para suas demandas.

### III.O Objetivo da Mediação

1854

Desde a sanção do novo Código de Processo Civil e a publicação da Lei 12.140, com o incentivo ao uso da mediação em demandas do direito de família como alternativa para desafogar o sistema judiciário, vem sendo publicados diversos estudos quantitativos que apontam o aumento no número de acordos resultantes de audiências de mediação tanto processuais quanto pré processuais nas Defensorias Públicas, Varas de Família e Centros de Justiça e da Cidadania - CEJUSCs.

[Renan] Calheiros acredita que quando estiver em vigor, a nova Lei de Arbitragem contribuirá efetivamente para desafogar o Poder Judiciário do imenso volume de processos em tramitação. Para ele, o Brasil precisa avançar nos chamados métodos alternativos de solução de conflitos, que são aliados do Poder Judiciário e concretizam e ampliam o acesso à justiça com rapidez, seriedade, informalidade e eficácia.”. (STJ, 2014).

Entretanto é necessária uma análise mais profunda para entender o quão efetivos esses acordos realmente são, tendo em vista que o objetivo da mediação, muito além de "desafogar" o judiciário, é restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas. De acordo com Lederach (2012, p. 16-46) ao tratar de conflitos, propõe-se a transformação destes, os enxergando como oportunidade de criar mudanças, devendo ser encarados como algo natural das relações humanas.

Em demandas do direito família, o que se espera é que, além de chegar a um acordo mutuamente satisfatório, o relacionamento entre as partes seja transformado, de forma que estas sejam capazes de restabelecer uma comunicação amigável e resolver entre si as demandas que eventualmente surjam ao longo de sua convivência sem necessariamente precisar se voltar ao judiciário.

O diálogo estabelecido na mediação auxilia aos envolvidos a verificar suas dificuldades, apreciar diferenças, reconhecer seus recursos, utilizar e fortalecer habilidades para construção de um futuro integrador. Compreende-se que esses processos de mediação se constituem de diálogos transformadores, pois propõem um intercâmbio que permite transmutar realidades diferentes e antagônicas em uma relação comum e consolidadora, considerando que o elo de ligação entre os envolvidos foi reconstituído/transformado. (VASCONCELOS, 2020, p. 214).

No caso da guarda e direito de convivência com os filhos menores a importância da mediação é premente: inevitavelmente, com o passar dos anos e o desenvolvimento dos filhos, irão ocorrer situações que demandam flexibilidade no cumprimento do que foi determinado no acordo de guarda e convivência - se a mediação cumprir o seu papel primordial de restabelecer a comunicação entre os genitores, estes serão capazes de decidir entre si a melhor maneira de lidar com os imprevistos que a convivência em família traz; o contrário acontece em processos litigiosos nos quais o juiz define diretrizes rígidas para a convivência, em que qualquer imprevisto enfrentado pelos pais pode ensejar uma ação de descumprimento ou de modificação, necessitando de nova intervenção do judiciário.

1855

O mediador deve sempre frisar a capacidade que os familiares possuem de resolver seus conflitos, salientando que os efeitos da sessão de mediação devem contribuir para a reorganização e manutenção das relações parentais. (PRUDENTE, 2008)

Neste artigo faremos uma análise qualitativa dos acordos de guarda e direito de convivência firmados em audiências de conciliação. Para tanto, vamos analisar a quantidade de pais que, após firmar acordo de guarda e direito de convivência em audiência de mediação voltam a acionar o judiciário para rever o direito de guarda e convivência, partindo da premissa que, se a mediação de fato restabelece a comunicação, o esperado é que os genitores voltem a firmar novo acordo sempre que necessária sua revisão ao invés de optarem pelo processo litigioso.

#### IV. Mediação - O antes e o agora

A lei 13.140/2015, em seus artigos 1º e 2º, define a mediação como atividade técnica exercida por pessoa imparcial escolhida ou aceita pelas partes, que as auxilia a encontrar soluções consensuais para a controvérsia sem exercer poder de decisão. Apesar de a lei não

trazer uma sugestão específica de quantas sessões de mediação devem ser realizadas e quanto tempo deve durar cada uma, em seus artigos fica evidente que é esperada a possibilidade de que demandem-se várias sessões antes da lavratura do acordo definitivo. A probabilidade de realização de novas sessões se deve à necessidade de sensibilizar as partes a restabelecer uma comunicação amigável e explorar todas as possibilidades de obter um consenso.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. [...]

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência. [...]

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. (BRASIL, 2015)

Atualmente, podemos observar que no CEJUSC - Polo Avançado Manaus, a maioria dos acordos é lavrado em audiência única, com duração média de 40 minutos, em decorrência da alta demanda causada pelo incentivo às soluções alternativas de conflitos.

Dez anos atrás, antes mesmo da Lei 13.140, o panorama era bem diferente. Conforme entrevista ao CONJUR de Mirian Blanco Muniz, mediadora, psicóloga e terapeuta familiar, a respeito de como eram realizadas as mediações no setor de mediação do Fórum de Santana, em São Paulo, no ano de 2013:

**ConJur — A mediação restaura relações?**

**Mirian Blanco** — Esse é o nosso dia a dia. As pessoas entram muitas vezes sem sequer conseguir se olhar. Quando chegam, orientamos que o processo vai ter regras que elas terão de seguir. A primeira é o respeito, a cordialidade. Não são permitidas acusações ou agressões. Ali é um espaço de conversa. A prioridade é resgatar a comunicação. Não estamos acostumados, na nossa sociedade, a conversar. Ouvir, depois falar. As pessoas se atropelam. Um casal que está brigando na Justiça, na mediação é treinado a conversar. O mediador é o maestro dessa orquestra. Ele não está nem acima, nem abaixo dos mediandos. Está junto, mas com o dever de coordenar aquele processo. [...]

**ConJur — Quanto tempo dura uma mediação?**

**Mirian Blanco** — No formato que usamos no Fórum de Santana, *pode levar entre quatro e seis encontros, feitos a cada 15 ou 20 dias. Às vezes são necessários mais encontros, dependendo do caso. É bom que as pessoas tenham um espaço entre cada encontro para que a conquista obtida em um dia tenha tempo de ser posta em prática.* O processo ainda tem a possibilidade de ficar suspenso por três meses, prorrogáveis por mais três. [...]

**ConJur — Qual é a taxa de efetividade dos acordos?**

**Mirian Blanco** — É relativo. Já ouvi muitos juízes dizerem que mesmo quando as pessoas não chegam a um termo e voltam ao processo judicial, já estão muito sensibilizadas para um acordo. Mas pela minha experiência, *há acerto em 70% ou 75% dos casos.* O objetivo principal da mediação não é o acordo, mas sim a mudança na relação, o restabelecimento da comunicação dos envolvidos num conflito. Isso significa que o acordo ou falta de acordo não é em si representativo. (CRISTO, 2013). Grifo nosso.



Conforme explanamos no tópico anterior, o surgimento do CEJUSC como hoje conhecemos em 2015 ressaltou a importância da multidisciplinaridade para o correto tratamento dos conflitos familiares, que engloba não só profissionais do direito como também profissionais de psicologia e de serviço social. Infelizmente, também em virtude da grande demanda pelas audiências de conciliação/ mediação, não é sempre que ocorrem intervenções interdisciplinares nas audiências pré-processuais, o que pode acarretar em acordos insatisfatórios ou menos adequados a longo prazo.

#### V. Análise das Audiências Realizadas no CEJUSC - Polo Avançado Manaus:

É relevante esclarecer que o CEJUSC - Polo Avançado Manaus ficava localizado até 2020 em frente à Praça da Polícia no Centro da cidade de Manaus, uma área de grande fluxo de pessoas, motivo pelo qual era comum os transeuntes entrarem para pedir informações e esclarecer dúvidas. Desde 2013 o Polo Avançado pautava audiências de mediação/ conciliação pré-processuais de demandas não só de divórcio como também de reconhecimento e dissolução de união estável, guarda e direito de convivência com filhos menores, acordo de prestações de alimentos e até mesmo investigação de paternidade, chegando a realizar mais de 300 audiências por mês nos períodos mais movimentados do ano. A estrutura física contava com seis salas de audiência e a duração estimada de cada audiência pautada era de uma hora quando não houvesse intervenção do setor psicossocial para auxiliar na demanda o que, quando ocorria, alongava a audiência em até duas horas ou, em casos mais pontuais, tornava necessário a redesignação da audiência para um momento posterior.

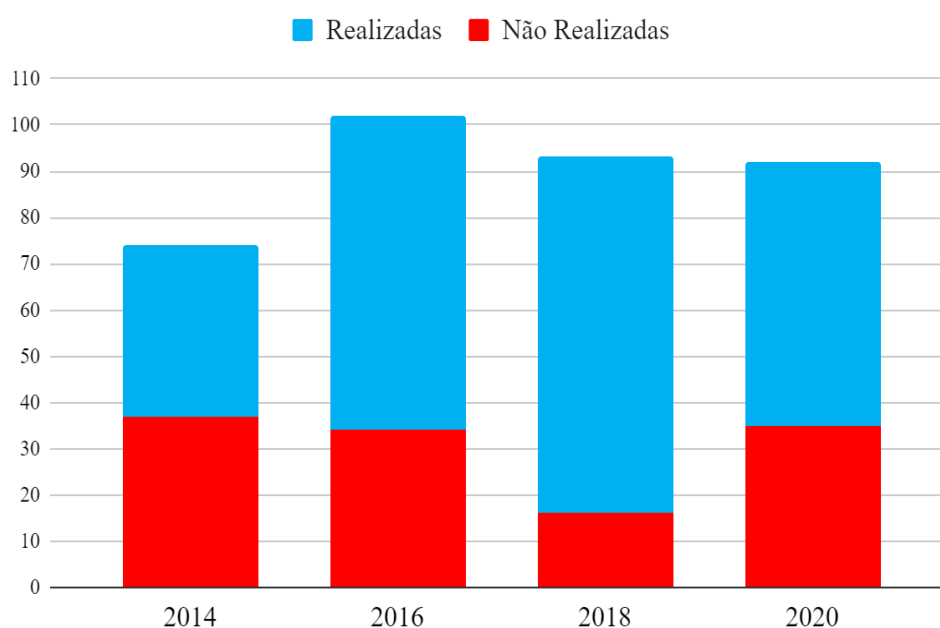
1857

Para os fins deste artigo, que objetiva investigar o impacto que o processo de conciliação/ mediação teve na vida dos casais que passaram pelo processo de divórcio, iremos analisar as audiências de divórcio e dissolução de união estável com filhos menores que foram realizadas no CEJUSC - Polo nos meses de fevereiro dos anos 2014, 2016, 2018 e 2020 e, posteriormente, investigar qual porcentagem dos casais voltaram a litigar e quantos fizeram novos acordos a respeito das necessidades de seus filhos menores, seja em razão de regulamentação de guarda e visitas ou em relação à prestação de alimentos.

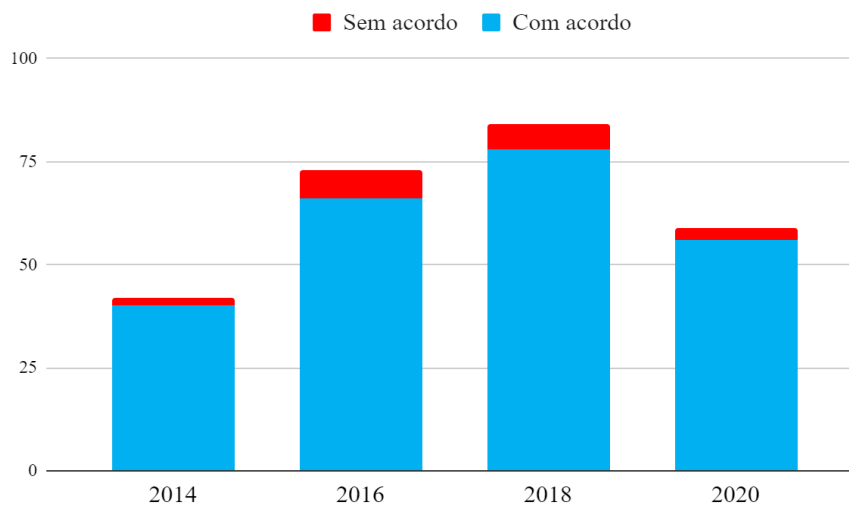
A escolha do mês de fevereiro se deveu ao fato de este ser um mês de movimento típico, em que a quantidade de audiências agendadas não é nem tão alta nem tão baixa, representando uma movimentação mediana para o CEJUSC - Polo avançado em relação aos outros meses. Tendo em vista que o nosso objetivo é analisar como as audiências de

mediação/conciliação efetivamente transformam os conflitos familiares, escolhemos analisar somente as audiências de divórcio/dissolução de união estável com filhos menores de idade, em virtude de estas serem tipicamente mais conflituosas em relação às audiências de guarda, visitas e alimentos de casais que não tem um convívio tão próximo quanto aqueles que viveram como casados.

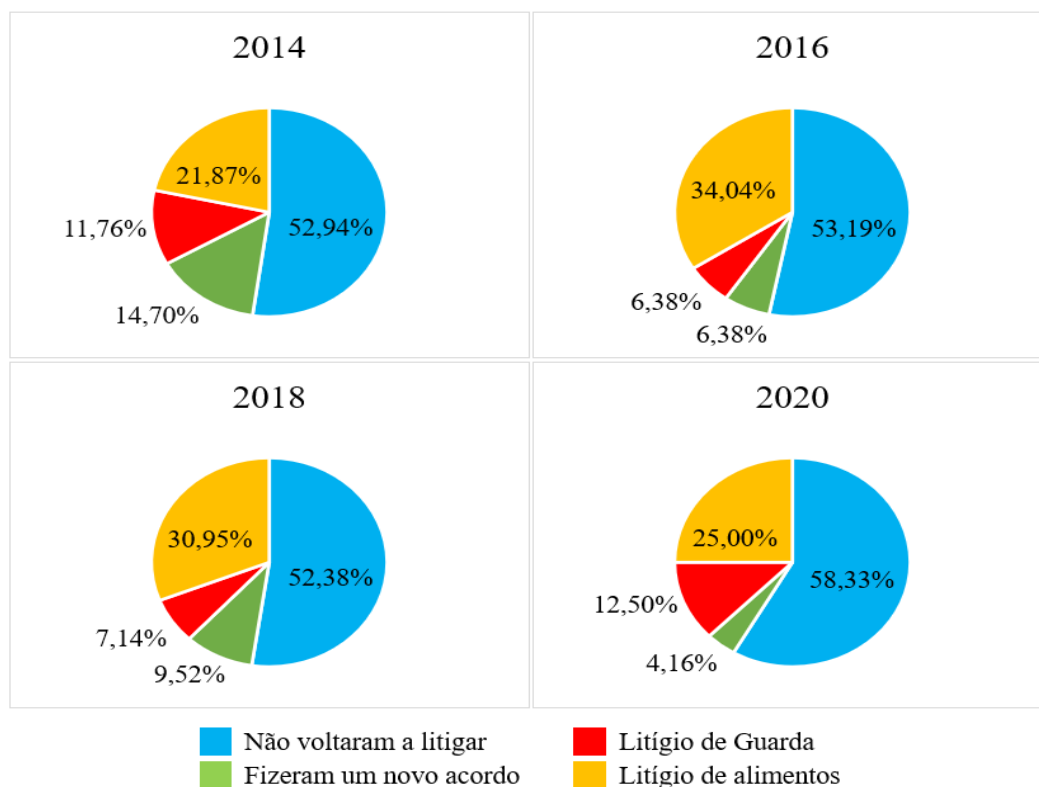
Primeiramente, contabilizamos a quantidade total de audiências agendadas para o mês de fevereiro de 2014, 2016, 2018 e 2020, a seguir verificamos quantas delas foram efetivamente realizadas.



A leitura atenta do gráfico nos mostra que nos quatro períodos analisados, a maioria das audiências foi realizada; excepcionalmente em 2014 ocorreu uma coincidência entre a quantidade de audiências realizadas e não realizadas. O principal motivo para que uma audiência pré-processual de divórcio/dissolução de união estável não seja realizada é a ausência de uma ou de ambas as partes, seja por uma delas não ter interesse em comparecer ou por não ter sido encontrada para que a outra lhe entregue a carta convite. Em virtude de não haver nenhuma multa ou punição de qualquer forma para o não comparecimento à uma audiência de mediação/conciliação pré-processual, as partes podem escolher não se apresentar no dia de audiência sem nenhuma justificativa, apesar disso a taxa de comparecimento é alta, o que demonstra o desejo da maioria dos interessados no procedimento pré-processual em solucionar a situação da forma mais breve possível.



Logo mais verificamos quantas audiências resultaram em um acordo, dentre aquelas nas quais ambas as partes compareceram. Conforme o gráfico, a imensa maioria das audiências realizadas no CEJUSC - Polo Avançado resultou em um acordo, demonstrando grande eficácia das audiências de mediação/conciliação. Esses números são esperados tendo em vista o aspecto voluntário dos procedimentos pré-processuais, fazendo com que a maioria das pessoas que procura o Polo Avançado já tenha em mente o desejo de chegar a um acordo, razão pela qual a taxa de aproveitamento das audiências é alta.



Finalmente, chegando ao aspecto principal do objeto de pesquisa, o gráfico acima traz a quantidade de partes que voltaram a litigar ou fizeram novos acordos. À primeira vista podemos atestar que em todos os lapsos temporais a maioria absoluta das partes não voltou a procurar o judiciário até o momento de redação deste artigo, tendo a porcentagem de famílias que mantiveram o acordo feito em audiência variado de cinquenta e dois a cinquenta e oito por cento do total de audiências realizadas, um dado bastante positivo que demonstra que o acordado em audiência atendeu bem às necessidades das famílias.

Não obstante, devemos observar que em todos os períodos examinados a porcentagem de famílias que acionou novamente o judiciário foi superior a trinta por cento do total, superando a marca de quarenta por cento no ano de 2016. Enquanto a quantidade de partes que buscaram o litígio para solucionar conflitos quanto à guarda de seus filhos menores variou entre seis e doze por cento, foi muito mais expressiva a parcela de partes que litigaram a respeito de pensão alimentícia, nestes compreendidos tanto os que ingressaram na justiça pedindo revisional quanto aqueles que requereram a execução dos alimentos fixados na audiência original, oscilando de vinte até trinta e quatro por cento.

Neste momento é preciso cautela ao fazer suposições partindo dessas porcentagens, dada à importância do aspecto econômico nos litígios a respeito de prestação de alimentos. Considerando que o CEJUSC - Polo Avançado realiza os procedimentos de divórcio gratuitamente atendendo principalmente à população de baixa renda e levando em conta a crise econômica que o país atravessou nos últimos anos é provável que grande parte dos litígios de revisão ou execução de pensão alimentícia decorra sim do aumento da taxa de desemprego e da inflação e não de simples desentendimentos entre ex-companheiros.

Durante a audiência os conciliadores/mediadores esclarecem às partes que o acordo realizado na audiência tem validade como título executivo extrajudicial e quando ocorrer alguma alteração fática em relação à guarda ou à prestação de alimentos, as partes podem procurar novamente um CEJUSC ou uma unidade da justiça itinerante para realizar um novo acordo. Entretanto, podemos ver nos gráficos acima que a porcentagem de pessoas que buscaram fazer um novo acordo ficou abaixo de 15% em todos os períodos analisados, tendo prevalecido a busca pelo litígio tradicional nas alterações de guarda e pensão alimentícia, o que pode indicar que os interessados não foram capazes de se comunicar adequadamente para buscar novos acordos sem intervenção judiciária.

## CONCLUSÃO

Esse trabalho possibilitou verificar uma estimativa da quantidade de pessoas que voltam a acionar o judiciário após realizarem acordos pré-processuais de divórcio que tratam de guarda, direito de convivência e prestação de alimentos para filhos menores. Com isso, pode-se perceber a necessidade de reavaliar a forma como são feitos os acordos nas audiências de conciliação/ mediação para assegurar o cumprimento do objetivo máximo de transformação de conflitos.

Através análise dos dados de procedimentos de divórcio e dissolução de união estável pré-processuais realizados no CEJUSC - Polo Avançado Manaus podemos chegar à conclusão de que o objetivo principal das audiência de mediação e conciliação - qual seja, de transformar os conflitos e dar aos familiares as ferramentas necessárias para solucionar por si próprios as desavenças que possam surgir da convivência familiar - nem sempre é cumprido, principalmente em virtude da alta demanda, que leva os acordos a serem feitos em audiências única, após os conciliadores apresentarem aos interessados soluções genéricas aos conflitos mais comuns, sem conseguirem tangenciar problemas mais profundos de comunicação das partes, o que inevitavelmente as leva a procurar novamente a intervenção judiciária para solucionar discórdias que não são capazes de dirimir entre si.

Com isso depreendemos a possibilidade de que as audiências de mediação/conciliação não estejam alcançando seu verdadeiro potencial transformador e, para que sejam mais eficazes a longo prazo, seria necessário que, muito além de realizar acordos em audiência única, fosse criada uma estrutura multidisciplinar que contasse não só com juristas como também com psicólogos e assistentes sociais com os recursos necessários para acompanhar a família por um período de tempo maior e auxiliassem no efetivo cumprimento do acordado entre as partes ou, alternativamente, permitissem a modificação do acordo conforme necessário.

Entretanto, mesmo após exaustivas análises de dados, chegamos à inevitável conclusão de que é virtualmente impossível resumir relações humanas a gráficos e estatísticas. A mediação não deve ser unicamente vista como forma de alcance de metas pelos Tribunais, pois para além da ideação e propaganda acerca dos números de acordos produzidos e quantidade de audiências realizadas nos CEJUSCs, é impossível mensurar com precisão o impacto que o procedimento de mediação/conciliação tem na vida das pessoas. Adicionalmente, nem todos os conflitos podem ser dirimidos através do diálogo,

especialmente os conflitos financeiros - considerando que a maioria dos litígios posteriores trataram de revisão ou execução de pensão alimentícia, é natural supor que estes conflitos podem ser resultado de questões econômicas que independem da boa convivência de ex-companheiros.

Levando-se em conta a grande relevância deste tema, em trabalhos futuros, recomendamos que seja feita uma análise mais profunda, através de entrevistas e investigações, do impacto que a mediação teve na vida dos casais divorciados e quais mudanças podem ser feitas no procedimento para beneficiar cada vez mais famílias e, muito além de desafogar o judiciário, permitir maior tranquilidade e qualidade de vida aos ex-cônjuges e seus filhos, buscando criar a longo prazo uma sociedade mais consensual e pacífica.

## VI. REFERÊNCIAS

AMARAL, Alan Marins et al. Mediação Familiar como Alternativa de Acesso à Justiça. Programa Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: Construção de Saberes na Prática Jurídica Contemporânea e a Questão do Pluralismo Jurídico (Artigo Científico). Faculdade Anhanguera Educacional – Atlântico Sul: Pelotas, 2007.(artigo inédito)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

CARLOS, Helio Antunes. A atuação da defensoria no tratamento extrajudicial de conflitos de família: estudo de campo realizado na Defensoria Pública do estado do Espírito Santo no Núcleo de Serra/ES. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória/ES, 2017, p. 51-61.

CIDADANIA, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números 2022. Brasília, CNJ, 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.

CRISTO, Alessandro. Conjur: Diferente da sentença, mediação restaura comunicação. Blog do 26, São Paulo, 22 ago. 2013. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=7899>>. Acesso em: 03/03/2023.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, Brasília: DPU, 2022.

FENSTERSEIFER, T. Defensoria Pública na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HOCHHEIM, Barbara. A Evolução da Mediação. Câmara de Conciliação de SC, Santa Catarina, 02/04/2020. Disponível em: <<https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/evolucao-da-mediacao/>>. Acesso em: 24/05/2023.

JUNIOR, Afonso. Em Manaus, Cejusc-Família e Cejusc-Polo Avançado pautam mais de 300 audiências em processos de Família para a Semana Nacional da Conciliação. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 2020. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3585-em-manau-cejusc-familia-e-cejusc-polo-avancado-pautam-mais-de-300-audiencias-em-processos-de-familia-para-a-semana-nacional-da-conciliacao>>. Acesso em: 26/05/2023.

1863

LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIMA, Henrique Jorge. Eficácia da mediação como método de resolução de conflitos familiares: uma análise a partir dos casos atendidos no CEJUSC de Santarém-Pa. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 12/07/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1720/Efic%C3%A1cia+da+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+dos+casos+atendidos+no+CEJUSC+de+Santar%C3%A9m-Pa>>. Acesso em 03/03/2023.

LINS, L. C.; PINTO, L. E.; SILVA, R. C. Atribuições e competências profissionais em foco: Uma análise das atividades exercidas pelo(a) assistente social no CEJUSC-AM. Anais do V SERPINF - Seminário Regional de Políticas Públicas, III SENPINF. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2020/arquivos/24.pdf>>. Acesso em: 05/04/2023.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Arted, 1998.

NETO, Adolfo Braga Neto; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi Sampaio. O que é mediação de conflitos. 1.ed. Editora Brasiliense, 2007.

PIMENTA, Cláudio Fabiano. A conciliação e a mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública. Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nº 7, Belo Horizonte/MG, 2022, p. 177-196.

PRESIDENTE do Senado destaca mediação e arbitragem como alternativas para desafogar a Justiça. STJ, 2014. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-20\\_23-21\\_Presidente-do-Senado-destaca-mediacao-e-arbitragem-como-alternativas-para-desafogar-a-Justica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-20_23-21_Presidente-do-Senado-destaca-mediacao-e-arbitragem-como-alternativas-para-desafogar-a-Justica.aspx)>. Acesso em: 03/03/2023.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2536](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536)>. Acesso em: 03/03/2023.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.

SOUZA, Carlos Eduardo. Polo Avançado vai intensificar ações voltadas para o reconhecimento voluntário de paternidade. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/polo-avancado-vai-intensificar-acoes-voltadas-para-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade/100544509>>. Acesso em: 26/05/2023.